COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Projeto de Decreto Legislativo 02/2025
Processo: 1842/2025
Autor(a): Vereador Dárcio Bracarense.
Ementa: " *Cria a Medalha "Olavo de Carvalho ", destinada ao reconhecimento de contribuições significativas à educação, cultura, filosofia e a liberdade de expressão, e dá outras providências. "*

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense" *Cria a Medalha "Olavo de Carvalho ", destinada ao reconhecimento de contribuições significativas à educação, cultura, filosofia e a liberdade de expressão, e dá outras providências. "*

II – EXAME

A proposição em epígrafe visa à criação da Comenda " Olavo de Carvalho ", cuja medalha, a ser entregue em cerimônia anual solene, preferencialmente até o mês de fevereiro, acompanhado o objeto de um diploma que atesta a significativa contribuição do aludido agraciado para o Brasil e o Mundo, mormente no que concerne a cultura e política, a contemplar, do mesmo modo, a filosofia, a literatura, a educação, o jornalismo, dentre todo o rosário de benevolências destinadas ao desenvolvimento da nação, em especial à cidade de Vitória.

Destarte, proposita, o nobre autor, a entrega da referida medalha em decorrência de um processo a ser regulamento conforme apreciação e deliberação do mesmo perante o Plenário desta Exímia Casa Legislativa, a proceder, o mérito desta pretensão legislativa, à luz dos fundamentos jurídicos adiante exarados.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Em prefacial análise, urge salientar que o pleito edílico em sopeso possui guarida regimental, vez que os artigos 177 do Ordenamento Interno desta Casa Legislativa de modo a empregar um Decreto Legislativo em circunstâncias, nas quais, engloba-se um

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300350037003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

interesse exclusivo do parlamento, cujos efeitos, externos, no caso, a conferência de uma honraria a alguém desvinculado(a) política ou administrativamente da inferida edilidade.

Outrossim, em que pese o custo a ser destinado ao Legislativo Municipal, o montante a ser investido será de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para providenciar a medalha, a reputar tal orçamento, como valor de mercado auferido para o alusivo bem.

Trata-se, entretanto, de uma quantia irrisória, de sorte que não viola o artigo 206, inciso II, alínea e, do Regimento Interno da Câmara local, ante a relação de pertinência temática com a respectiva economia interna de efeito externo.

Nesse prisma, é de suma relevância, aplicar por analogia o entendimento do Supremo Tribunal Federal concernente à prescindibilidade da apresentação de impactos financeiros oriundos de projetos de leis, por meio dos quais, enseja incremento de despesa ou redução de receita à administração do Poder Executivo.

Isso porque a carga pecuniária elucidada neste parecer é bastante ínfima ao orçamento desta Casa destinado para o corrente ano, tal qual, aferido em R$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), cujo montante, não propenso a causar dano ao erário neste exercício financeiro e tampouco nos dois subsequentes. Estes últimos inerentes aos anos de 2026 (dois mil e vinte e seis) e 2027 (dois mil e vinte e sete).

Biênio esse, aos quais, imputa-se a certeza de que os respectivos orçamentos direcionados a este Poder Legislativo não lapidarão exuberantemente em cotejo ao do presente ano, respeitado, neste cerne, o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) sob a receita corrente líquida do município para repasse de verbas ao legislativo a ele atrelado, conforme preconiza o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, como margem de discricionariedade atribuída ao parlamento para o exercício da autonomia financeira.

Por essa perspectiva, não vislumbro óbice constitucional na perquirida proposição a considerar, uma louvável deferência ao princípio da separação dos três poderes, perscrutado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, sob um vasto esforço hermenêutico em suprimento às lacunas averiguadas nos artigos 49, 51 e 52.

Dispositivos esses, franqueados pelo aludido legislador constituinte originário, perante sua legiferante matéria de número 48, no que se atine às hipóteses de dispensa de sanção do Presidente da República, ante as competências exclusivas do Congresso Nacional e privativas do Senado e da Câmara dos Deputados.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350037003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Verifica-se, nesse diapasão, a imprevisão nas constituições federal, estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Vitória a despeito da instrumentalização de um processo legislativo, cujo mérito respaldado em criação e entrega de honraria.

Contudo, nada obsta a edilidade municipal normatizar de forma a proceder mediante um ato de prestígio a alguém, o que viabiliza, por consequência, uma maior aproximação do homenageado, integrante do povo, para com o poder público, por uma cidade cada vez mais adepta ao fundamento da República Federativa do Brasil conceituado como soberania popular, na ira do artigo 1º, I, da Constituição Federal.

IV – VOTO

Por tais razões, vislumbro a CONSTITUCIONALIDADE e a LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de fevereiro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350037003800340035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300350037003800340035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.